

**REGULAMENTO DO
MLQNS CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO
CNPJ Nº 33.521.505/0001-50**

17 de julho de 2023.

SUMÁRIO

TÍTULO 1.....	3
ORGANIZAÇÃO.....	3
CAPÍTULO I.....	3
FUNDO.....	3
Seção 1 – Denominação e principais características do Fundo.....	3
Seção 2 – Público alvo.....	3
CAPÍTULO II.....	4
ADMINISTRAÇÃO.....	4
Seção 1 – Instituição Administradora.....	4
Seção 2 – Poderes e obrigações da Administradora.....	4
Seção 3 – Vedações à Administradora.....	5
Seção 4 – Substituição da Administradora.....	6
Seção 5 – Taxa de administração.....	6
CAPÍTULO III.....	7
CUSTÓDIA.....	7
Seção 1 – Instituição Custodiante.....	7
Seção 2 – Obrigações do Custodiante.....	7
CAPÍTULO IV.....	8
OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS.....	8
Seção 1 – Contratação de serviços.....	8
Seção 2 – Agente de Cobrança.....	8
Seção 3 – Gestão da carteira.....	9
CAPÍTULO V.....	9
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	9
Seção 1 - Competência.....	9
Seção 2 – Convocação.....	10
Seção 3 – Processo e deliberação.....	10
Seção 4 – Eleição de representante dos Cotistas.....	11
Seção 5 – Alteração do regulamento.....	11
CAPÍTULO VI.....	12
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	12
Seção 1 – Prestação de informações à CVM.....	12
Seção 2 – Publicidade e remessa de documentos.....	12
Seção 3 – Demonstrações financeiras.....	13
TÍTULO 2.....	14
ATIVOS.....	14
CAPÍTULO VII.....	14
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.....	14
Seção 1 – Características gerais e segmentos de atuação do Fundo.....	14
Seção 2 – Natureza, origem e instrumentos jurídicos dos Direitos Creditórios.....	14
Seção 3 – Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios: composição e diversificação da carteira.....	15
Seção 4 – Garantias.....	16
Seção 5 – Riscos de crédito, de mercado e outros.....	16
CAPÍTULO VIII.....	21
AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	21
Seção 1 – Procedimentos de formalização e pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios (liquidação financeira).....	21
Seção 3 – Cobrança dos inadimplentes.....	22
Seção 4 – Custos de cobrança.....	22
TÍTULO 3.....	23
PASSIVO E ENCARGOS.....	23
CAPÍTULO IX.....	23
COTAS.....	23
Seção 1 – Características gerais.....	23
Seção 2 – Emissão de Cotas.....	24
Seção 4 – Amortização e resgate.....	27
CAPÍTULO X.....	28
PATRIMÔNIO.....	28
Seção 1 – Patrimônio líquido.....	28
Seção 2 – Distribuição dos resultados entre as classes de Cotas: diferença de riscos.....	28
Seção 3 – Ordem de alocação dos recursos.....	28
Seção 5 – Metodologia de avaliação dos ativos.....	29
CAPÍTULO XI.....	29
ENCARGOS DO FUNDO.....	29
TÍTULO 4.....	30
LIQUIDAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS.....	30
CAPÍTULO XII.....	30
EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO.....	30
Seção 1 – Eventos de avaliação.....	30
Seção 2 – Liquidação normal.....	31
Seção 3 – Eventos de liquidação antecipada.....	31
CAPÍTULO XIII.....	33
DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO.....	33
DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO.....	34

TÍTULO 1

ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

FUNDO

Seção 1 – Denominação e principais características do Fundo

Artigo 1. O **MLQNS CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO**, doravante denominado Fundo, é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial as Instruções nº 444, de 08 de dezembro de 2006 (“Instrução CVM 444”), e nº 356, de 17 de dezembro de 2001 (“Instrução CVM 356”), da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

Artigo 2. Parágrafo único. Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I a este Regulamento.

Artigo 3. O Fundo tem como principais características:

- I – é constituído na forma de condomínio fechado;
- II – tem prazo de duração indeterminado;
- III – não possui taxa de ingresso ou taxa de saída;
- IV – possui Cotas de Classe Sênior e de Classe Subordinada (Mezanino e Júnior);
- V – poderá emitir séries de Cotas da Classe Sênior com prazos e valores para resgate e remuneração distintos;
- VI – somente poderá receber aplicações, inclusive na hipótese de suas Cotas serem negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das Cotas for investidor profissional;
- VII – o valor mínimo de aplicação será de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e, quando houver oferta pública de distribuição na forma de Esforços Restritos, as cotas deverão ser ofertadas exclusivamente a investidores profissionais, bem como deve-se respeitar as exigências contidas no artigo 3º da Instrução CVM 476;
- VIII – a primeira emissão de qualquer Série ou Classe de Cotas será feita ao preço de R\$ 1.000,00 (mil) reais por Cota;
- XI – poderá fazer colocação privada ou pública de suas Cotas;

Seção 2 – Público alvo

Artigo 4. O público-alvo do Fundo são investidores profissionais, definidos como tal pela Instrução CVM nº 539.

Artigo 5. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento no qual ele atesta que tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; recebendo uma cópia do presente Regulamento e, quando houver, um exemplar do Prospecto.

Artigo 6. Na hipótese de registro da oferta e registro de Cotas para negociação no mercado secundário, o Regulamento e o Prospecto, este último caso houver, estarão disponíveis na página da Administradora, na rede mundial de computadores Internet ou serão fornecidos pela Administradora sempre que houver solicitação.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO

Seção 1 – Instituição Administradora

Artigo 7. O Fundo é administrado pela **REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, 17º andar, cj. 1702, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 34.829.992/0001-86, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.073, de 02 de setembro de 2020, doravante denominada Administradora.

Parágrafo único. Os serviços de controladoria e escrituração de cotas são prestados ao Fundo pela Administradora.

Seção 2 – Poderes e obrigações da Administradora

Artigo 8. A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 9. A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira.

Artigo 10. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

I – manter atualizados e em perfeita ordem:

- a) a documentação relativa às operações do Fundo;
- b) o registro dos Cotistas;
- c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
- d) o livro de presença de Cotistas;
- e) o Prospecto do Fundo, se houver;
- f) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
- g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;
- h) os relatórios do Auditor Independente.

II – receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;

III – entregar ao(s) Cotista(s), gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;

IV – divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e, se houver, os relatórios da Agência Classificadora de Risco contratada pelo Fundo. A divulgação prevista neste inciso pode ser providenciada por meio de entidades de classe de Instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade das informações nos termos da Instrução nº 356 da CVM;

V – custear as despesas de propaganda do Fundo;

VI – fornecer anualmente ao(s) Cotista(s) documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII – sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

VIII – providenciar trimestralmente, no mínimo, se a dispensa não tiver sido autorizada, a atualização da classificação de risco de Classe ou Série de Cotas do Fundo;

IX – no caso previsto na alínea “b”, inciso V do art. 24 da Instrução CVM nº 356, possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permita verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas neste Regulamento;

X – fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo único. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Gestora, pelo Custodiante, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

Seção 3 – Vedações à Administradora

Artigo 11. É vedado à Administradora:

I – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

II – utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;

III – efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste; e

IV – criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e outros ativos; e

V – emitir Cotas em desacordo com este Regulamento.

Parágrafo único. As vedações de que tratam os incisos I a III deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 12. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

I – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

II – realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;

III – aplicar recursos diretamente no exterior;

IV – adquirir Cotas do próprio Fundo;

V – pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356 e alterações posteriores;

VI – vender Cotas do Fundo a prestação;

VII – vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios para este Fundo, exceto quando se tratar de Cotas Subordinadas;

VIII – prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

IX – fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

- X – delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM nº 356;
- XI – obter ou conceder empréstimos;
- XII – efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

Seção 4 – Substituição da Administradora

Artigo 13. A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Parágrafo único. Após a nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora comece a prestar os serviços de administração, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Artigo 14. A Administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral de Cotistas eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo, mediante convocação de uma nova Assembleia.

Parágrafo terceiro. Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Artigo 15. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da data de indicação da substituta, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Seção 5 – Taxa de administração

Artigo 16. Será devido à Administradora, à Gestora, e à Custodiante, para o desempenho dos serviços estipulados no Regulamento, a remuneração global equivalente ao valor mensal fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês (“Taxas de Administração, Gestão e Custódia”)

Artigo 17. A remuneração devia à Gestora, para desempenho dos serviços estipulados no Regulamento já está englobada no preço Global acima.

Parágrafo Primeiro. Adicionalmente a taxa de gestão estipulada no *caput* do artigo 17, será devido à Gestora a taxa de *performance* equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da rentabilidade que exceder 300% (trezentos por cento) do CDI, ao mês.

Artigo 18. Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro na praça sede da Administradora ou do Custodiante.

Artigo 19. As taxa descrita no artigo 16, será reajustadas anualmente de acordo com a variação positiva do IPCA-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo por lei.

Artigo 20. O Fundo não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 21. Os valores acima não incluem as despesas previstas no Capítulo XI deste Regulamento a serem debitadas do Fundo pela Administradora.

CAPÍTULO III

CUSTÓDIA

Seção 1 – Instituição Custodiante

Artigo 22. A atividade de custódia do Fundo prevista na Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, será realizada pela Administradora, devidamente credenciada e autorizada pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório nº 18.093, de 17 de setembro de 2020, doravante designada Custodiante.

Seção 2 – Obrigações do Custodiante

Artigo 23. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I – verificar e validar os Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento, em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, na respectiva data de aquisição e pagamento;
- II – receber e verificar, no momento e/ou após a Cessão, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios;
- III – durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- IV – realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- V – fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- VI – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo Fundo e órgãos reguladores; e
- VII – cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:
 - a) conta de titularidade do Fundo; ou
 - b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

Parágrafo primeiro. Em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de Devedores, o Custodiante realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios referida nos incisos II e III acima por amostragem, cujos parâmetros constam do Anexo III a este Regulamento.

Parágrafo segundo. O Custodiante somente poderá contratar prestadores de serviços para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios referida nos incisos II e III e para guarda da documentação de que tratam os incisos V e VI, sem prejuízo de sua responsabilidade.

Parágrafo terceiro. Os prestadores de serviço contratados de que trata o §2º acima não podem ser:

- Originadores;
- II – Cedentes;
- III – Consultora Especializada; ou
- IV – Gestora.

Parágrafo quarto. A restrição mencionada no §3º também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, aos participantes listados nos seus incisos I ao IV.

Parágrafo quinto. O Custodiante possui regras e procedimentos adequados e passíveis de verificação que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviços contratado, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos devem constar do Prospecto, se houver, do contrato de prestação de serviços, bem como devem estar disponibilizadas e mantidas atualizados na página da Administradora na rede mundial.

Parágrafo sexto. Para fins do disposto neste artigo, considera-se documentação dos Direitos Creditórios aquela:

- I – original emitida em suporte analógico;
- II – emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido;
- III – digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Seção 1 – Contratação de serviços

Artigo 24. A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio gerente designado, pode contratar, mediante aprovação dos cotista em assembleia geral, serviços de:

- I – consultoria especializada que objetive dar suporte e subsidiar à Gestora em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do Fundo;
- II – gestão da carteira;
- III – custódia; e
- IV – agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do Fundo, Direitos Creditórios inadimplidos, observado o disposto no inciso VII do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo primeiro. É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e Agente de Cobrança ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios para o Fundo, bem como adquirir Direitos Creditórios do Fundo.

Parágrafo segundo. A Administradora poderá contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela Instrução CVM nº 356 e previstos neste Regulamento, desde que previamente aprovados pelos cotistas, o custo destes profissionais e ou serviços

Seção 2 – Agente de Cobrança

Artigo 25. Sem prejuízo de Administradora praticar as atividades de cobrança, o serviço de Agente de Cobrança, para cobrar e receber em nome do Fundo, direitos creditórios inadimplidos serão prestados pela própria Gestora (“Agente de Cobrança”).

Artigo 26. A Administradora, e, ou o Agente de Cobrança serão responsáveis pela cobrança extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Agente de Cobrança.

Artigo 27. O Fundo outorgará ao Agente de Cobrança todos os poderes necessários à realização dos serviços no artigo 27, quando este executar tais serviços.

Seção 3 – Gestão da carteira

Artigo 28. A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, conjunto 1.701, Jardim Paulistano, CEP: 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.863.529/0001-34, autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 15.170, expedido pela CVM em 12 de agosto de 2016 (“Gestora”).

Parágrafo primeiro. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo Contrato de Gestão, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

- I – selecionar os Cedentes e sacados, bem como os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;
- II – observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;
- III – observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- IV – tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos; e
- V – fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo segundo. É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto nos artigos 35 e 36 da Instrução CVM nº 356/01, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- I – criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- II – prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- III – terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo;
- IV – preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

Parágrafo terceiro. No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções.

CAPÍTULO V

ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Seção 1 - Competência

Artigo 29. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- I – tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- II – alterar o regulamento do Fundo;
- III – deliberar sobre a substituição da Administradora;
- IV – deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V – deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo;
- VI – aprovar a contratação ou substituição do Custodiante, da Gestora ou da Agente de Cobrança;
- V – deliberar sobre a instalação, funcionamento e composição de um Comitê de Investimentos;
- VI – deliberar e aprovar sobre a contratação de qualquer prestador de serviços para o Fundo.
- VII – deliberar e aprovar a aquisição de créditos com valor superior a cem mil reais.
- VIII – Alienar e ceder ativos com valor de face superior a cem mil reais.

Seção 2 – Convocação

Artigo 30. A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

Artigo 31. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, mediante anúncio publicado no periódico indicado neste Regulamento. Da convocação constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Artigo 32. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Artigo 33. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 34. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas poderão convocar representantes da Administradora, do Custodiante, da Empresa de Auditoria Independente, da Gestora ou da Agente de Cobrança ou quaisquer terceiros para participar da Assembleia sempre que a presença de qualquer uma dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia. O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais convocadas pela Administradora e prestará aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas ou comparecer sempre que os Cotistas o convocarem.

Artigo 35. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do envio de correio eletrônico aos Cotistas. No aviso de convocação constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia.

Parágrafo primeiro. Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo segundo. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja feita juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 36. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Artigo 37. Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 38. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

I – nomeação de Representante de Cotistas;

II – deliberação acerca de: a) substituição da Administradora; b) liquidação antecipada do Fundo.

Seção 3 – Processo e deliberação

Artigo 39. A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Seniores e 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Subordinadas, e, em segunda convocação, com Cotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Subordinadas de qualquer Classe.

Parágrafo primeiro. As deliberações relativas às matérias previstas no art. 31, incisos I, II, III, IV e V deste Regulamento serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo segundo. As deliberações relativas às matérias previstas no art. 31, inciso VI, deste Regulamento, dependerão ainda da aprovação da maioria absoluta das Cotas Subordinadas emitidas.

Parágrafo terceiro. A presidência da Assembleia Geral caberá ao maior Cotista presente, que poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo quarto. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Parágrafo quinto. Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus empregados.

Artigo 40. A cada cota corresponde 1 (um) voto.

Artigo 41. Ressalvado o disposto nos demais artigos desta Seção e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro. A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas dependerão da aprovação dos titulares da totalidade das Cotas Subordinadas.

Parágrafo segundo. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente do comparecimento do Cotista à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 42. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo único. A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, preferencialmente, por intermédio de correio eletrônico.

Seção 4 – Eleição de representante dos Cotistas

Artigo 43. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 44. Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I – ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II – não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- III – não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Seção 5 – Alteração do regulamento

Artigo 45. O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 46. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I – lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- II – cópia da ata da Assembleia Geral;
- III – exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e

IV – modificações procedidas no Prospecto caso haja Prospecto.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção 1 – Prestação de informações à CVM

Artigo 47. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência as seguintes informações:

- I – a data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e II
- a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 48. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês, assim como deverá enviar anualmente à CVM as informações exigidas pela Instrução CVM 489 de 14/01/2011 e alterações posteriores, se houver.

Parágrafo único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Seção 2 – Publicidade e remessa de documentos

Artigo 49. A Administradora irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tais como a eventual alteração da classificação de risco de qualquer Série ou Classe de Cotas do Fundo e, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 50. Quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio de anúncio publicado, em forma de aviso, em jornal a ser escolhido pelos cotistas. O comunicado deve ser mantido à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que distribuam Cotas do Fundo.

Parágrafo único. A Administradora deve fazer as publicações aqui previstas sempre no mesmo periódico e, em caso de mudança, esta deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Artigo 51. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I – o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II – a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês;
- III – o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 52. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- I – alteração de Regulamento;
- II – substituição da instituição Administradora;
- III – incorporação;
- IV – fusão;
- V – cisão; e
- VI – liquidação.

Artigo 53. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo único. A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, por meio de correio eletrônico.

Artigo 54. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e, caso haja, com o Prospecto do Fundo protocolados na CVM.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 55. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- I – mencionar a data de início de seu funcionamento;
- II – referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- III – abranger, no mínimo, os últimos três anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;
- IV – ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente.
- V – deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco à Série ou Classe de Cota, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 56. No caso de divulgação de informações sobre o Fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

Artigo 57. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores deve ser incluída advertência, com destaque, que:

- I – a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- II – os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo primeiro. A Administradora deverá divulgar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores quaisquer informações relativas ao fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Parágrafo segundo. O disposto no parágrafo anterior não se aplica a informações divulgadas a: (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades; e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

Seção 3 – Demonstrações financeiras

Artigo 58. O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 59. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de julho de cada ano.

Artigo 60. As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Fundo as disposições da Instrução nº 489 da CVM.

Artigo 61. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refira, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 62. O diretor ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais de acordo com os termos do parágrafo terceiro do artigo 8º da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo primeiro. Os demonstrativos referidos neste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo segundo. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

TÍTULO 2

ATIVOS

CAPÍTULO VII

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Seção 1 – Características gerais e segmentos de atuação do Fundo

Artigo 63. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas a valorização de suas Quotas, no longo prazo, por meio da aplicação dos recursos do Fundo, preponderantemente, na aquisição de carteiras de direitos creditórios vencidos e não pagos quando de sua cessão para o Fundo, podendo ser originados em diversos segmentos, sendo oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, agrícola, hipotecária e imobiliária, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços.

Seção 2 – Natureza, origem e instrumentos jurídicos dos Direitos Creditórios

Artigo 64. O Fundo poderá ainda adquirir Direitos Creditórios: (i) que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (ii) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco; (iii) originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (iv) de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e (v) de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelas respectivas Cedentes em caráter definitivo, podendo haver direito de regresso se estiver prevista a coobrigação das Cedentes no respectivo Contrato de Cessão, bem como acompanhados da cessão de todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo Segundo. A respectiva Cedente é responsável pela correta constituição, pela existência, certeza, autenticidade, legalidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, podendo ainda, responder pela solvência ou solvibilidade dos Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento e do respectivo Contrato de Cessão.

Parágrafo terceiro. A Administradora, a Gestora, e o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores/sacados, pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

Parágrafo Quarto. O FUNDO poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio em um único Direito Creditório ou em um único Cedente.

Artigo 65. Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão que regula as Cessões, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo único. Os Direitos de Crédito deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

Artigo 66. É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e Agente de Cobrança ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

Seção 3 – Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios: composição e diversificação da carteira

Artigo 67. A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Gestora.

Artigo 68. Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento. Todo e qualquer Direito de Crédito a ser adquirido pelo Fundo deverá atender, na data da respectiva cessão, às Condições de Cessão estabelecidas no Artigo seguinte, cuja responsabilidade pela verificação é do Gestor.

Artigo 69. Somente poderá ceder Direitos Creditórios ao Fundo o Cedente que tenha celebrado um contrato de cessão de Direitos Creditórios com o Fundo e que tenham sido ofertados ao fundo por meio de arquivo eletrônico (“Critério de Elegibilidade”). Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo.

Parágrafo primeiro. Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Regulamento não traz descrição dos processos de originação e das políticas de concessão de crédito dos Cedentes, referentes aos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo. A Cedente poderá responder solidariamente com seus Sacados pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo segundo. Não é possível indicar de forma detalhada as condições, prazos e valores dos Direitos Creditórios passíveis de ingresso no Fundo, uma vez que estas características não são determinantes para a escolha dos Direitos Creditórios pelo Administrador, e, portanto, não estão no rol de critérios de elegibilidade.

Parágrafo terceiro. A Administradora, a Agente de Cobrança, a Gestora ou o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Parágrafo quarto. Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato de Cessão que Regula as Cessões de Direitos Creditórios para FIDC.

Artigo 70. A validação dos Critérios de Elegibilidade será realizada pelo Custodiante no momento da cessão dos créditos.

Artigo 71. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Artigo 72. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- c) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil; e
- d) CDBs emitidos por bancos que possuam rating no mínimo AA por Agência de Classificação de Risco que atue no Brasil.
- e) Fundos de Investimento em liquidez que seguem a taxa DI ou Renda Fixa

Parágrafo primeiro. A carteira do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios ou em operações compromissadas será composta, sempre que possível, de títulos públicos, valores mobiliários ou Ativos

Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que o Fundo tenha tratamento tributário de longo prazo.

Parágrafo segundo. O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos.

Artigo 73. Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante, conforme indicado neste Regulamento, e os demais ativos integrantes da carteira do Fundo também serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Parágrafo único. Os boletos de cobrança dos valores devidos pelos Sacados com relação a cada um dos Direitos de Crédito serão emitidos ou registrados no Banco Cobrador e os valores decorrentes dos pagamentos serão diretamente depositados em conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador, seja diretamente pelos Sacados, ou por meio do sistema de compensação bancária. Nenhum valor oriundo de pagamentos dos Direitos de Crédito será considerado quitado se recebido por qualquer das Cedentes ou pela Agente de Cobrança, até que o respectivo recurso seja creditado na conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Custodiante ou junto ao Banco Cobrador.

Artigo 74. O Fundo não observará critérios de concentração por Sacado ou por Cedente.

Artigo 75. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada série ou classe de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 76. A Gestora, respeitando o disposto no Regulamento, poderá livremente contratar quaisquer operações para a composição da carteira do Fundo onde figure como contraparte a Administradora, Gestora ou Custodiante, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 77. A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita neste Regulamento.

Artigo 78. O Fundo poderá alienar à terceiros Direitos Creditórios adquiridos.

Artigo 79. Caso o Fundo resolva adquirir Direitos Creditórios que não se enquadrem na Política de Investimento e/ou nos critérios de elegibilidade descritos neste Regulamento, caberá ao Administrador convocar Assembleia Geral de Cotistas para alteração de referido Critério de Elegibilidade e/ou da Política de Investimento constante no Regulamento.

Seção 4 – Garantias

Artigo 80. Fica esclarecido que não existe, por parte do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora ou de qualquer outro prestador de serviço para o Fundo nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 81. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Agente de Cobrança ou de qualquer outro prestador de serviços, tampouco de qualquer seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 82. É um elemento de garantia das aplicações em Cotas da Classe Sênior do Fundo, para fins de amortização e resgate privilegiados, a existência de Cotas Subordinadas no percentual estabelecido neste Regulamento denominado Razão de Garantia.

Seção 5 – Riscos de crédito, de mercado e outros

Artigo 83. Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Agente de Cobrança ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado

secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 84. Os ativos que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

- I - **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.
- II - **Risco de liquidez dos ativos:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortização aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.
- III - **Risco de mercado e dos efeitos da política econômica do Governo Federal:** consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas: monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- IV - **Risco de concentração:** A Gestora buscará diversificar a carteira do Fundo e deverá observar os limites de concentração do Fundo estabelecidos neste Regulamento. No entanto, a política de investimentos do Fundo admite i) a aquisição/ou manutenção na carteira do Fundo de concentração em títulos públicos e privados; e ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de Direitos de Crédito de apenas uma Cedente nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações.
- V - **Risco de descasamento:** Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores e Subordinadas Mezaninos tem determinado alvo de rentabilidade de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.
- VI - **Risco da liquidez da Cota no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário:** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas Seniores, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada série, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de Cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. No caso de distribuição de Cotas com esforços restritos (nos primeiros 90 dias), ou distribuídas em lote único e indivisível ou, ainda, subscritas por um único Cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, é vedada a negociação das Cotas em mercado secundário.
- VII - **Risco de descontinuidade, por não originação de Recebíveis ou liquidação antecipada do Fundo:** A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os

Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pela Agente de Cobrança, pelo Custodiante ou pelas Cedentes dos Direitos de Crédito qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

- VIII - **Risco de liquidação das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios:** Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas Seniores poderão ser pagas com Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.
- IX - **Risco tributário:** Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.
- X - **Risco operacional de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios:** o Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. O Custodiante poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.
- XI - **Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo:** Devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.
- XII - **Risco operacional referente à verificação do lastro por amostragem:** O Custodiante realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos e da Cessão realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento. Considerando-se que essa auditoria será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo, poderão ser constatadas falhas na formalização da Cessão e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que possam acarretar prejuízos para o Fundo, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos Créditos cedidos.
- XIII - **Risco decorrente dos critérios adotados pelos originadores/Cedentes** É o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores/Cedentes a seus Sacados, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de Devedores/Sacados.
- XIV - **Risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Cedentes:** Há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Cedentes caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução.
- XV - **Inexistência de garantia de rentabilidade.** O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento de Emissão de Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de

investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

- XVI - A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio do Fundo. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos Clientes, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Consequentemente, o Fundo poderia sofrer prejuízos seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos. Em caso de ocorrência de uma condição resolutiva da cessão, conforme estabelecido no Contrato de Cessão, a cessão de Direitos Creditórios será considerada resolvida e a Cedente deverá restituir o Fundo pelo valor dos Direitos Creditórios cuja cessão tiver sido resolvida, calculado com base no Preço de Aquisição, atualizado pro rata temporis, com base na taxa de desconto constante dos respectivos Termos de Cessão, desde a respectiva data de aquisição até a data da efetiva restituição dos valores devidos pela resolução da cessão. Caso as Cedentes descumpram a obrigação de restituição mencionada acima, o Fundo poderá sofrer prejuízos. Ademais, não há garantia de que as Cedentes conseguirão originar e/ou ceder Direitos Creditórios suficientes para que o Fundo se enquadre à Alocação Mínima. Assim, a existência do Fundo dependerá da cessão de Direitos Creditórios necessários à manutenção e/ou recomposição da Alocação Mínima. O desenquadramento em relação à Alocação Mínima poderá dar causa ao resgate compulsório de Quotas Seniores nos termos do Regulamento
- XVII - **Patrimônio Líquido Negativo.** Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- XVIII - **Risco decorrente da precificação dos ativos:** os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- XIX - **Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito:** o pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- XX - **Risco de execução de Direitos de Crédito emitidos em caracteres de computador:** o Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo

deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cédula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

XXI - Risco de não performance dos Direitos de Crédito (a performar): De acordo com sua política de investimento, o FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios não performados. Para o aperfeiçoamento da relação jurídica consignada em cada operação e para que haja a obrigação de pagamento por parte do sacado/devedor e, por consequência, originar os Direitos Creditórios que serão cedidos ao FUNDO, é imprescindível que haja a efetiva performance dos Direitos Creditórios de titularidade dos Cedentes. Assim sendo, fatores exógenos e alheios ao controle dos Cedentes que possam prejudicar a performance das operações que, de algum modo, afetem negativamente a performance dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO não se perfaça.

XXII - Risco de não manutenção das Condições da Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade, após a Data de Aquisição e Pagamento - Todas as Condições da Cessão e os Critérios de Elegibilidade, previstos neste Regulamento serão verificados uma única vez, exclusivamente em cada Data de Aquisição e Pagamento. Dessa forma, após a Data de Aquisição e Pagamento e durante todo o prazo de duração do Fundo, poderão ocorrer alterações dos percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo e do próprio Patrimônio Líquido do Fundo, seja em função de pré-pagamento, valorização dos Direitos de Crédito ou qualquer outro motivo, alheio à vontade da Gestora, Cedente ou Administradora, não havendo garantias de que os percentuais de que trata o Artigo 70 permanecerão inalterados ou dentro dos limites observados. A Administradora, Gestora, o Custodiante e o Cedente não se comprometem a ajustar carteira do Fundo, em hipótese alguma, caso referido limite seja extrapolado, de forma involuntária, após a Data de Aquisição e Pagamento.

XXIII - Risco de Fungibilidade: Na hipótese de os Devedores/sacados realizarem os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente para os Cedentes, tanto no caso de cobrança ordinária, como no de Cobrança Judicial e Extrajudicial, os Cedentes deverão repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão e do Contrato de Cobrança. Contudo, não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos ao Fundo, na forma estabelecida em tais contratos, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso exclui-se a culpabilidade da Administradora, Gestora e do Custodiante em razão de conduta diversa dos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão e do Contrato de Cobrança.

XXIV - Risco de Conflito de Interesses: a Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e Gestora de recursos de terceiros, existe o risco do Fundo realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora e/ou a Gestora e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar em perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Demais riscos: Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi

praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

CAPÍTULO VIII

AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Seção 1 – Procedimentos de formalização e pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios (liquidação financeira)

Artigo 85. Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

- a) as Cedentes submetem à Gestora as informações acerca dos Direitos de Crédito que pretendem ceder para o Fundo;
- b) Após a sua aprovação, a Gestora encaminhará ao Custodiante arquivo eletrônico em layout previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados;
- c) Após o recebimento do arquivo enviado pela Gestora, o Custodiante deverá validar os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios constantes no arquivo eletrônico;
- d) A Administradora, comandará a emissão do Termo de Cessão, relacionando os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, a ser firmado em forma eletrônica, neste último caso com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;
- e) As Cedentes e o Fundo, o último representado pela Administradora, assinam o Termo de Cessão e, se for o caso, as duplicatas e demais documentos eletronicamente;
- f) o Fundo pagará pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do Custodiante, por meio de TED, DOC ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes.

Parágrafo primeiro. Na hipótese do Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema da Administradora, não haverá direito de regresso contra a Gestora ou a Administradora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

Parágrafo segundo. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo Fundo com as Cedentes, devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo terceiro. O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão para a conta de titularidade da respectiva Cedente.

Artigo 86. . Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos as Cedentes, seja pela Administradora, Gestora, Agente de Cobrança ou Custodiante.

Seção 2 - Cobrança regular

Artigo 87. A cobrança bancária dos Direitos Creditórios é de responsabilidade do Custodiante. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será:

- I – por meio de cheques emitidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos, endossados pelas Cedentes ao Fundo, manualmente, ou por chancela mecânica ou eletronicamente, e entregues para guarda e cobrança em nome do Fundo;

- II – por intermédio de boletos bancários, tendo o Fundo por favorecido, emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos devedores; e
- III – por crédito em conta corrente do Fundo.

Artigo 88. O recebimento dos Direitos Creditórios resultante da liquidação dos boletos e cheques relativos às operações realizadas pelo Fundo será efetuado diretamente em conta corrente do Fundo mantida no Banco Cobrador.

Seção 3 – Cobrança dos inadimplentes

Artigo 89. A cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo será de responsabilidade do Administrador e será realizada pelo Agente de Cobrança, prestador de serviços contratado para este fim, e observará os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros que, caso a caso, o responsável pela cobrança do Direito Creditório julgar conveniente:

- i. inicialmente, a cobrança será feita pelas vias e mecanismos extrajudiciais, que o Agente de Cobrança julgar mais adequado, instruindo neste sentido o Agente Cobrador, tais como contatos telefônicos, notificações por correspondência escrita, ou qualquer outro mecanismo de cobrança extrajudicial, obedecendo-se aos limites legais previstos na legislação vigente, respeitando, sempre que aplicável, os limites do Código de Defesa do Consumidor;
- ii. a cobrança do devedor principal, seu eventual fiador, avalista ou demais coobrigados poderá ser feita, também, a critério do Agente de Cobrança, conforme aplicável, e independentemente do disposto na alínea anterior, por meio das medidas judiciais aplicáveis ao caso, tais como, exemplificativamente, ações de cobrança e execuções judiciais de contratos e garantias, dentre outras.

Artigo 90. Os Direitos de Crédito poderão ser protestados e cobrados, inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

Artigo 91. O Agente de Cobrança poderá subcontratar a atividade de cobrança, extrajudicial e/ou judicial, à terceiros (“Agente Cobrador”), sempre observadas as diretrizes estabelecidas, as especificidades do Direito Creditório, e os termos deste Regulamento.

Artigo 92. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que estiverem vencidos e não pagos poderão ser cobrados amigável e/ou judicialmente, com o auxílio do Agente Cobrador, conforme aplicável, na forma do caput, sendo o valor bruto recuperado integralmente pago ao Fundo, respeitada a remuneração do Agente de Cobrança descrita no artigo 22 deste Regulamento.

Artigo 93. As instruções de cobrança dos Direitos de Crédito deverão respeitar o seguinte:

- I – as instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas ao Banco Cobrador;
- II – as comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza;
- III – havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, a Agente de Cobrança poderá indicar advogado que responderá pela cobrança do Devedor ou Cedente em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad judicium*.

Seção 4 – Custos de cobrança

Artigo 94. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, a

Agente de Cobrança ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora, a Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros Encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

Artigo 95. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas Subordinadas. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Cotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas Seniores no valor total das Cotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Cotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo primeiro. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora, a Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo segundo. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

TÍTULO 3

PASSIVO E ENCARGOS

CAPÍTULO IX

COTAS

Seção 1 – Características gerais

Artigo 96. As Cotas do Fundo são transferíveis e escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares, e são de Classe Sênior ou Classe Subordinada Júnior e Classe Subordinada Mezanino, sendo as duas últimas definidas em conjunto “Cotas Subordinadas”.

Artigo 97. As Cotas Seniores terão uma única classe (não se admitindo subclasses). As Cotas Subordinadas poderão ter subclasses para efeito de resgate.

Artigo 98. As Cotas Subordinadas poderão ter subclasses para efeito de amortização e resgate.

Artigo 99. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração.

Artigo 100. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer classe ou série de Cotas.

Artigo 101. A integralização, a amortização e o resgate de Cotas do Fundo podem ser efetuados por TED, DOC, débito e crédito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Parágrafo primeiro. Em se tratando de Cotas Subordinadas, a integralização, a amortização e o resgate podem ser efetuados em Direitos Creditórios elegíveis.

Parágrafo segundo. Para as Cotas Seniores, não é admissível a integralização ou amortização em Direitos Creditórios, mas o resgate pode ser feito em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 102. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja expediente bancário na praça sede da Administradora ou do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no dia útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro dia útil subsequente.

Seção 2 – Emissão de Cotas

Artigo 103. O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores, observado que:

- a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou algum Evento de Avaliação esteja em andamento;
- b) o respectivo Suplemento de Emissão de Cotas seja devidamente preenchido e levado a registro em cartório e haver o registro da oferta ou sua dispensa por parte da CVM;
- c) a Administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Cotas Seniores dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas, os quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez dias úteis) a partir da solicitação da Administradora.

Artigo 104. Na emissão de Cotas do Fundo de qualquer Classe, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora (valor da cota de fechamento de D+0), em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 105. Cada emissão de séries de Cotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento de Emissão de Cotas da respectiva série, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas à série: quantidade de Cotas Seniores, Data de Emissão, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate, Rentabilidade Alvo e Forma de Colocação da respectiva série de Cotas Seniores.

Artigo 106. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- b) valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em cada série;
- c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo primeiro. O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores

de cada série, ou o produto da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores, dos dois o menor.

Parágrafo segundo. Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas Seniores, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Cotas Seniores, em número indeterminado, mediante aprovação da maioria absoluta das Cotas Subordinadas, nos termos da legislação vigente.

Artigo 107. O Fundo poderá emitir Cotas Subordinadas, da Classe Mezanino ou Júnior, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido um número indeterminado de Cotas Subordinadas.

Artigo 108. As Cotas da Classe Subordinada Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e resgate observado o disposto neste Regulamento;
- b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- c) valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) na data da 1ª emissão de Cotas Subordinadas, sendo as Cotas Subordinadas emitidas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado com base na alínea (d) abaixo;
- d) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo primeiro. O Fundo poderá emitir Cotas Subordinadas Mezanino, observado que:

- a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou algum Evento de Avaliação esteja em andamento;
- b) o respectivo Suplemento de Emissão de Cotas Subordinada Mezanino seja devidamente preenchido e levado a registro em cartório e haver o registro da oferta ou sua dispensa por parte da CVM;
- c) a Administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Cotas Subordinadas Mezanino dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas, os quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez dias úteis) a partir da solicitação da Administradora, onde o silêncio destes Cotistas após transcorrido tal prazo caracterizará a total concordância, em nada tendo a reclamar.

Parágrafo primeiro. Cada emissão de séries de Cotas Subordinada Mezanino pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento de Emissão de Cotas, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas classe: quantidade de Cotas Subordinadas Mezanino, Data de Emissão, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate, Rentabilidade Alvo e Forma de Colocação da respectiva Cotas Subordinada Mezanino.

Parágrafo segundo. Cotas da Classe Subordinada Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas da Classe Mezanino para efeito de amortização e resgate observado o disposto neste Regulamento;
- b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e da Classe Mezanino, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- c) valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) na 1ª emissão de Cotas Subordinadas, sendo as Cotas Subordinadas emitidas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado com base na alínea “d” abaixo;
- d) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo

que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo segundo. A Administradora poderá emitir quantidade indeterminada de Cotas Subordinadas de Classe Mezanino ou Júnior, respeitando o disposto na Seção 2 – Emissões de Cotas, nos termos deste Regulamento. Toda nova emissão de Cotas Subordinadas Mezanino dependerá da aprovação da maioria absoluta dos Cotistas detentores das Cotas Subordinadas Júnior já emitidas.

Artigo 109. A partir da Data de Emissão de cada série de Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento de Emissão de Cotas.

Parágrafo único. A partir da data da primeira Emissão de Cotas da Classe Subordinada Mezanino, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor unitário da Cota Mezanino no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos estabelecidos no parágrafo segundo abaixo.

Artigo 110. Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores e Mezaninos, definidos neste Regulamento, têm como finalidade definir qual a parcela do resultado do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e da Classe Subordinada Mezanino, considerando seus respectivos benchmark, na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores ou da Classe Subordinada Mezanino não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, correspondente à Rentabilidade Alvo, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essas classes de Cotas.

Parágrafo segundo. Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos acima no valor das Cotas Seniores e Cotas Mezaninos, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas Juniores, observada a ordem de alocação dos recursos estabelecidas neste Regulamento, ou seja, após o pagamento das despesas, provisionamentos e valorização das Cotas Seniores e Mezaninos.

Artigo 111. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações:

- I – nome e qualificação do subscritor;
- II – número e classe de Cotas subscritas;
- III – preço e condições para sua integralização.

Artigo 112. A critério da Administradora, novas Cotas do Fundo, de qualquer classe, poderão ser emitidas, desde que observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e as normas deste Regulamento e desde que haja aprovação majoritária dos Cotistas Subordinados.

Parágrafo único. Não haverá direito de preferência dos Cotistas do Fundo na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas mencionadas no caput.

Artigo 113. As Cotas deverão ser subscritas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição.

Parágrafo único. O saldo não colocado será cancelado antes do prazo mencionado neste Artigo.

Artigo 114. O Fundo poderá realizar distribuição concomitante de classes e séries distintas de Cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas no anúncio de início de distribuição de Cotas e no prospecto do Fundo se houver, nos termos da legislação vigente.

Artigo 115. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 116. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Seção 4 – Amortização e resgate

Artigo 117. O Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer Série de Cotas Seniores a ser emitida ou da Classe de Cotas Subordinadas de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento de Emissão de Cada Série ou Classe de Cotas.

Artigo 118. As Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios.

Artigo 119. As Cotas Seniores não poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios.

Artigo 120. É possível o resgate de Cotas Seniores em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo em razão da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

Artigo 121. As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou o resgate total das Cotas Seniores, excetuada a hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo primeiro. Excetua-se do disposto no caput deste Artigo a hipótese de amortização de Cotas Subordinadas Junior por Excesso de Cobertura, ou seja, quando houver a superação da razão mínima de garantia nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo segundo. O cronograma de amortizações deverá respeitar os Suplementos de Emissão de Cotas deste Regulamento conforme cada Série de Cotas Seniores e Classe de Subordinadas Mezanino.

Parágrafo terceiro. A amortização deverá respeitar a relação entre Cotas Seniores e Patrimônio Líquido do Fundo (Razão de Garantia) definida neste Regulamento.

Artigo 122. A amortização das Cotas do Fundo poderá ocorrer antes do prazo previsto nas seguintes hipóteses:

- I – impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;
- II – o Patrimônio Líquido do Fundo se tornar igual à soma do valor de todas as Cotas Seniores; e/ou
- III – em se tratando de Cotas Subordinadas Juniores, quando ocorrer a hipótese prevista no Artigo seguinte deste Regulamento.
- IV – em se tratando de Cotas Seniores, por decisão da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo único. A antecipação do início da amortização de Cotas do Fundo será operacionalizada mediante comunicação através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por intermédio de correio eletrônico com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização.

Artigo 123. Independente das amortizações previstas neste Regulamento, na hipótese do montante total de Cotas Subordinadas superar o percentual mínimo do Patrimônio Líquido do Fundo, superando a Razão de Garantia Mínima, estas poderão ser amortizadas de acordo com os critérios e procedimentos estipulados neste Regulamento.

Artigo 124. O resgate de Cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo ou de cada Série ou Classe de Cotas ou ainda no caso de Liquidação Antecipada.

Artigo 125. No resgate será utilizado o valor da Cota em vigor no dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

Artigo 126. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas Seniores em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas em cada Data de Amortização ou Data de Resgate após a Amortização ou Resgate das Cotas Seniores nos montantes apurados conforme determinado neste Regulamento.

Artigo 127. Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 128. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas datas das Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Cotas Seniores ou Cotas da Classe Subordinada.

CAPÍTULO X

PATRIMÔNIO

Seção 1 – Patrimônio líquido

Artigo 129. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 130. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a qualquer título, entre outros: multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporadas ao Patrimônio Líquido.

Artigo 131. O Fundo deverá ter, no mínimo, um percentual de seu patrimônio identificado neste Regulamento representado por Cotas Subordinadas. Esta relação será apurada diariamente e divulgada mensalmente através do site da Administradora.

Seção 2 – Distribuição dos resultados entre as classes de Cotas: diferença de riscos

Artigo 132. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos sacados e demais ativos componentes da carteira do Fundo será atribuído às Cotas Subordinadas até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedida a somatória de que trata este Artigo, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo será atribuída às Cotas Seniores.

Artigo 133. Por outro lado, na hipótese do Fundo atingir a rentabilidade alvo definido para as Cotas Seniores, toda a rentabilidade excedente será atribuída somente às Cotas Subordinadas, razão pela qual estas Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores.

Seção 3 – Ordem de alocação dos recursos

Artigo 134. Diariamente, a partir da data da Primeira Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

- c) constituir Reserva de Liquidez conforme previsto nos Parágrafos deste Artigo;
- d) remuneração Prioritária das Cotas Seniores conforme definida no Suplemento de emissão da Respectiva série;
- e) devolução aos titulares das Cotas Seniores dos valores aportados ao Fundo por meio de resgate ou amortização da série de Cotas específica;
- f) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- g) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas Subordinadas

Seção 5 – Metodologia de avaliação dos ativos

Artigo 135. Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo terão seus valores calculados todo dia útil, pela Administradora, mediante a utilização de metodologia de apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, nos termos do seu manual de marcação a mercado.

Artigo 136. Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo seguinte.

Artigo 137. As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489 e conforme as regras adotadas pela Administradora em seu manual para provisão de perdas por redução do valor recuperável. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO XI

ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 138. Constituem Encargos do Fundo, além da taxa de administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- II – despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III – despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV – honorários e despesas do auditor, mediante prévia aprovação da Gestora, encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- V – emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- VI – honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido, mediante prévia aprovação da Gestora;
- VII – quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- VIII – taxas de custódia de ativos do Fundo;
- IX – contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- X – despesas com a contratação de agência classificadora de risco, mediante prévia aprovação da Gestora;

- XI – despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas;
- XII – despesas com a cobrança e realização dos Direitos de Crédito, incluindo os honorários e as despesas com a contratação de agente de cobrança.

Parágrafo único. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como Encargos do Fundo devem correr por conta da instituição Administradora.

TÍTULO 4

LIQUIDAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XII

EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Seção 1 – Eventos de avaliação

Artigo 139. São considerados eventos de avaliação do Fundo (“Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (i) caso não sejam realizadas as Amortizações Programadas das Cotas, nas Datas de Amortização estabelecidas nos respectivos Suplemento de cada série; e
- (ii) cessação pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de gestão celebrado com a Administradora.

Artigo 140. Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo V, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do referido evento, podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 152 deste Regulamento.

Parágrafo único: Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 141. Poderá haver a liquidação antecipada do Fundo somente nas seguintes hipóteses (“Eventos de Liquidação”):

- a) impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento, identificada pela Custodiante, durante o Período de Investimento;
- b) renúncia da Administradora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias;
- c) por deliberação de Assembleia Geral; e
- d) se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Parágrafo primeiro. Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas no *caput* deste artigo, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo segundo. Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo terceiro. Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo.
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, a Administradora debitará as contas do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 142. Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 152 acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo VI, Seção 2. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 152 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas.

Artigo 143. Caso, após 12 (doze) meses da data de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Capítulo VI, Seção 2 deste Regulamento e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 152 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas, será constituído pelos titulares das Cotas em circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio.

Artigo 144. Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios.

Seção 2 – Liquidação normal

Artigo 145. O Fundo será liquidado por decisão da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Seção 3 – Eventos de liquidação antecipada

Artigo 146. Ocorrerá a liquidação antecipada do Fundo nas seguintes situações:

- I – se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em Direitos Creditórios;
- II – em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;
- III – se o Patrimônio Líquido do Fundo se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas Seniores;
- IV – cessação ou renúncia pela Administradora ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão do Fundo previstos neste Regulamento,

sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

V – cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços, nos termos previstos neste Regulamento e nas normas em vigor que lhe são aplicáveis, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição;

VI – cessação pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de gestão;

VII – por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas nas hipóteses previstas neste Regulamento de Eventos de Avaliação.

Parágrafo primeiro. Se o Fundo já possuir Cotistas e estiver operando, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo segundo. Na hipótese do inciso VII supra, se a decisão da Assembleia Geral for a de não liquidação do Fundo, fica desde já assegurado o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes que o solicitarem na respectiva Assembleia Geral.

Artigo 147. A Administradora deverá seguir o seguinte procedimento:

- a) liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo;
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, a Administradora efetuará o pagamento de todas as Obrigações do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 148. No caso de Liquidação Antecipada do Fundo, as Cotas Seniores poderão, a critério da Assembleia, ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento, ou o Fundo permanecerá em processo de liquidação ordinária até que haja o recebimento de todos os Recebíveis e Ativos Financeiros adquiridos e o resgate de todas as aplicações realizadas pelo Fundo, ou poderá ser constituído pelos titulares das Cotas Seniores um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

Artigo 149. Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desse mesmo valor, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

Artigo 150. O auditor independente deverá emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do Fundo, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se também sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 151. Após a partilha do ativo, a Administradora do Fundo deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- I – o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;
- II – a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer do auditor independente; e
- III – o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO

Artigo 152. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 153. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

Artigo 154. Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO

Administradora	instituição financeira responsável pela administração do Fundo com as responsabilidades que lhe são atribuídas no Capítulo II deste Regulamento.
Agente de Cobrança	É a Gestora
Amortização	é o pagamento aos Cotistas do Fundo de parcela do valor de suas Cotas, sem a redução de seu número.
Amortização Programada	amortização das Cotas Seniores ou Subordinadas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto no Suplemento da respectiva Série ou Classe de Cotas.
Assembleia Geral	Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária.
Ativos Financeiros	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros distintos dos Direitos Creditórios que compõem o Patrimônio do Fundo.
BACEN	Banco Central do Brasil.
Cedentes	todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito para o Fundo nos termos dos respectivos instrumentos que regulam as Cessões de Crédito.
CETIP	CETIP S.A. – Mercados Organizados.
Comitê de Investimentos	órgão consultivo e deliberativo que poderá ser instalado por decisão da Assembleia Geral, cujas condições de funcionamento e competência serão por ela determinados.
Conta de Arrecadação	Qualquer conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Consultora Especializada que será utilizada para o recebimento dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito.
Conta do Fundo	conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante ou em outra instituição financeira que será utilizada para todas as movimentações de recursos, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.
Contrato de Cessão	cada um dos Contratos de Cessão e Aquisição Direitos Creditórios que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de

	Investimento em Direitos Creditórios, celebrados entre o Fundo e qualquer Cedente.
Contrato de Cobrança	é o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças, a ser celebrado pelo Fundo representado por sua Administradora e a Agente de Cobrança;
Contrato de Gestão	é o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, a ser celebrado pelo Fundo representado por sua Administradora e a Gestora;
Contrato de Serviços de Auditoria Independente	Proposta/Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria para o Fundo aceita pela Administradora.
Coobrigação	é a obrigação contratual ou qualquer forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo Fundo assumida pelo Cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o Cedente ou terceiro.
Cotas	são as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas.
Cotas Seniores	são as Cotas de Classe Sênior emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries.
Cotas Subordinadas	são as Cotas Subordinadas emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições ou sempre que necessário para manter o nível de subordinação. Tais Cotas subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de Amortização e Resgate. Podem ser Subordinadas Mezaninos ou Juniores.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Crítérios de Elegibilidade	critérios estipulados neste Regulamento que devem ser observados na aquisição dos Direitos Creditórios.
Custodiante	é a Administradora, instituição financeira responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e demais ativos financeiros que compõem o patrimônio do Fundo.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Datas de Amortização	datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento de emissão de Cotas Seniores ou Subordinadas, quando for o caso.
Data de Aquisição e Pagamento	data de pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios.
Data de Emissão de Cotas	data em que os recursos das integralizações de cada série de Cotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Cotas

	Subordinadas, são colocados pelos Investidores à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil.
Data de Resgate	data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas Seniores indicada no Suplemento da respectiva série.
Direitos Creditórios ou Direitos de Crédito ou Recebíveis	são todos os Direitos de Crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento.
Diretor Designado	diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela administração, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo
Disponibilidades	todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo.
Documentos Comprobatórios	todos os documentos que comprovam a efetiva originação de cada Direito Creditório que, portanto, lastreiam cada operação.
Documentos da Operação	todos documentos relativos às operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão que Regulam as Cessões, Termos de Cessão entre outros.
Encargos do Fundo	todas as despesas que o Fundo pode ter, elencadas neste Regulamento e conforme a Instrução nº 356 da CVM.
Empresa de Auditoria Independente	é a empresa responsável por auditar as Demonstrações Financeiras do Fundo.
Eventos de Avaliação	eventos elencados neste Regulamento que obrigam a Administradora a convocar uma Assembleia Geral que decidirá se o evento constitui ou não motivo para liquidação antecipada do Fundo.
Eventos de Liquidação	eventos elencados neste Regulamento que podem provocar a liquidação antecipada do Fundo.
Excesso de Cobertura	situação na qual o valor das Cotas Subordinadas supera o valor de subordinação requerido no Regulamento (Razão de Garantia Mínima).
Fundo	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento.
Gestora	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. , com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, conjunto 1.701, Jardim Paulistano, CEP: 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.863.529/0001-34, autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 15.170, expedido pela CVM em 12 de agosto de 2016.
Instrução CVM nº 356	instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, com as alterações posteriores a essa.
Instrução CVM nº 400	Instrução nº 400 da CVM, de 29 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores a essa.

Instrução CVM nº 539	instrução nº 539 da CVM, de 13 de novembro de 2013, com as alterações posteriores a essa.
Instrução CVM nº 489	instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, e suas posteriores alterações.
Instrução CVM nº 444	instrução nº 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006, e suas posteriores alterações.
Investidor Profissional	Conforme definição constante do artigo 9-A da Instrução CVM nº 539.
Obrigações do Fundo	obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma estabelecida no Regulamento.
Preço de Aquisição	é o valor efetivamente pago pelos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo estabelecido no respectivo Termo de Cessão.
Plano Contábil	é o plano contábil aplicável aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
Política de Cobrança	política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios.
Resolução CMN nº 2.907	Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
Suplemento	aditivo ao Regulamento do Fundo com informações sobre cada nova distribuição primária de Cotas.
Termo de Cessão	documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos Creditórios das Cedentes que estão discriminados no Termo de Cessão com base no Contrato de Cessão firmado entre as Partes.
Termo de Adesão ao Regulamento	documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento e declara, dentre outras coisas, ter conhecimento dos riscos do investimento, que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.

ANEXO II
MODELO DE SUPLEMENTO

Suplemento da Xª (XXXXXXXXXX) série de Cotas Seniores (ou da Classe Subordinada) do

**MLQNS CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO**

CNPJ Nº 33.521.505/0001-50

A Xª (XXXXXXXXXX) série de Cotas Seniores ou da Classe Subordinada do **MLQNS CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO** (o “Fundo”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

- a) Forma de colocação:
- b) Quantidade de Cotas Seniores (ou da Classe Subordinada):
- c) Valor unitário:
- d) Valor da emissão:
- e) Aplicação mínima por investidor:
- f) Prazo de colocação:
- g) Prazo de duração da série, datas de amortização e resgate:
- h) Remuneração alvo:
- i) Possibilidade de encerramento da distribuição com cancelamento do saldo não colocado:
- j) Custos de distribuição:
- k) Intermediária líder da oferta: será a Administradora do Fundo.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

MLQNS CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO

Por:

Cargo:

Testemunhas:

1. _____ 2. _____

Nome:

Nome:

RG:

RG:

C.P.F.:

C.P.F.:

ANEXO III

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de devedores dos Direitos Creditórios, é facultado ao Custodiante, ou terceiro por ele indicado, realizar a análise dos Documentos Comprobatórios por amostragem, observado o disposto a seguir:

1. O Custodiante receberá os Documentos Comprobatórios das cedentes em até 10 (dez) dias úteis após a cessão dos Direitos Creditórios, e analisará a referida documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

2. Observado o disposto no item “a”, abaixo, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por direitos creditórios integrante da carteira do Fundo;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

ξ_0 : Erro Estimado

A : Tamanho da Amostra

N : População Total

n_0 : Fator Amostral

(c) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios;

(d) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios, caso aplicável, junto aos Agentes de Depósito, conforme o caso, contratados pelo Custodiante; e

(e) Esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento do Fundo e contemplará:

I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;

II – os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356; e

III – As irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas, por meio de relatório, à Administradora para as devidas providências.